



**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

ABRIL DE 1974

PUBLICAÇÃO Nº 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ABRIL DE 1974

PUBLICAÇÃO Nº 20

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

I N D I C E

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS

- 1. A Projeção do Desenvolvimento Econômico 9
- 2. Aspectos da Administração Pública 15

II — NOTICIARIO

- 3. Seminário no IBAM 23
- 4. Congresso em Porto Alegre 27
- 5. Relatório 29

III — CADERNO ESTADUAL

- 6. Decisões do Tribunal Pleno 41
- 7. Decisões do Conselho Superior 45

IV — CADERNO MUNICIPAL

- 8. Decisões do Tribunal Pleno 51

I
COLABORAÇÕES ESPECIAIS

1. A Projeção do Desenvolvimento Econômico

A PROJEÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rafael Iatauro

O Brasil, dentro de sua marcha acelerada de desenvolvimento, tem buscado incrementar as suas relações econômicas locais, através de maciços investimentos nos setores primário, secundário e terciário de atividade econômica.

A estratégia da expansão global da economia brasileira foi traçada de modo a permitir e exigir um intercâmbio amplo e heterogêneo entre os polos de desenvolvimento nacional, dentro de uma dinâmica compatível com o interesse da nação.

A junção de esforços é de caráter normativo e a meta básica do processo de desenvolvimento econômico é a inclusão do País — dentro de mais uma década — na seara das economias plenamente desenvolvidas.

No plano eminentemente interno, a política de relação setorial, entre governos, exerce papel de transcendental importância no sistema econômico.

Se formos fazer um retrospecto básico das relações econômicas, constataremos que o homem sempre se preocupou com esse mister.

Do empirismo da troca direta, evoluiu, rapidamente, para a indireta ou compra e venda, revolucionando os meios até então vigentes.

As relações bilaterais se constituem, modernamente, numa verdadeira fonte alimentadora do desenvolvimento econômico nacional.

Os mercados, hoje, admitem uma corrida comercial efetiva e racional, oferecendo meios para o dimensionamento qualitativo nas transações econômicas.

A agricultura, setor majoritário e representativo, alcança invejável posição e contribui para a diversificação do consumo interno e o exercício desejado da agro-indústria, elemento igualmente, de grande valor na aceleração do mecanismo orientado de nossa economia.

A seqüência industrial brasileira, por seu turno, apresenta dados numéricos fantásticos, dando opções comerciais e de consumo nunca antes observadas.

O desenvolvimento industrial brasileiro, em todos os setores, transcende as expectativas, facilita as necessidades internas e contribui decisivamente para o intercâmbio comercial. A política nacional de incentivos fiscais, adicionada às demais parcelas do esforço integrado nacional, tem proporcionado um crescimento econômico geral, da ordem de 11,4%, taxa das mais elevadas

no quadro do desenvolvimento da economia mundial e superior, percentualmente, a dos Estados Unidos e Japão.

O setor terciário passa por radicais transformações, exercendo parcela de rara influência. O crescimento acelerado das técnicas avançadas de prestação de serviços, tem ensejado condições de auto-suficiência para determinados polos das exigências do País.

Os mecanismos da circulação econômica de bens exercem papel de grande preponderância. O trinômio infra-estrutural (energia, transportes e comunicações) é peça indispensável e primeira para a definição das linhas da política de desenvolvimento nacional. O deslocamento fácil, rápido, seguro e barato do bem, da fonte produtora até a consumidora, é elemento de relevo para o ponto ideal da comercialização.

Por outro lado, as instituições financeiras e de crédito são parcelas integrantes desse conjunto de fatores, contribuindo sobremaneira para facilitar a aquisição dos bens necessários à satisfação das necessidades.

O comércio, com sua evolução, constitui a base para a economia nacional e meio significativo para as relações econômicas internacionais.

A expansão e a diversificação das exportações são citadas como algumas das provas mais concretas do extraordinário impulso da economia brasileira nos últimos anos. Os dados publicados pela CACEX não admitem contestação. O valor das exportações brasileiras, após um período de quase 14 anos de estagnação, durante o qual flutuou entre 1,2 e 1,5 bilhão de dólares, passou a 1,6 bilhão em 1967, 1,8 em 1968, 2,3 em 1969, 2,7 em 1970, 2,9 em 1971, para chegar a quase 4 bilhões em 1972, com uma taxa de incremento de 37,45%. Em 1973, tendo em vista a adoção da taxa flexível de câmbio e o amplo esquema de incentivo às exportações, atingiu a expressiva quantidade de 6,2 bilhões, o que representa um acréscimo de 55% em relação ao ano anterior.

O comportamento das vendas de produtos manufaturados foi ainda mais espetacular. As exportações desse setor, que no início da década de 60 não ultrapassavam 150 milhões de dólares, chegaram a 580 milhões em 1971, pulando para 911 milhões em 1972, não incluindo os chamados semimanufaturados. Os dados disponíveis até o final do terceiro trimestre de 1973, apontam a posição de 982 milhões de dólares para os produtos manufaturados (excusive café) e 342,9 milhões para os semimanufaturados.

A pauta do comércio internacional atinge um estágio de consolidação e o binômio exportação-importação é meta programada, estando o governo central alocando incentivos ao setor, consubstanciados na regulamentação das "trading companies" e o programa dos corredores de exportação, com uma evolução visível dos processos de "marketing" utilizados para promover nossas vendas externas.

A prova irrefutável dessa situação é o Brasil já vir mantendo, segundo recente publicação do governo federal, "superavit" no Balanço de Pagamentos. A expansão das exportações é considerada, mais do que nunca, vital para dar continuidade às altas taxas de crescimento do Produto Nacional Bruto.

Simultaneamente, as importações permitem assimilar os avanços tecnológicos incorporados aos bens de capital importados a um custo inferior ao do que seria exigido pela tentativa de produzir, no Brasil, tais produtos.

Além disso, a participação no mercado externo confere uma nova dimensão às empresas brasileiras, permitindo que assumam níveis mais elevados de produção e se beneficiem de economias de escala. Como resultado, a um mercado mais amplo deve corresponder uma elevação proporcional da oferta de empregos.

Estes aspectos conjunturais, demonstram, categoricamente, que as relações econômicas são as verdadeiras molas propulsoras do desenvolvimento nacional.

A posição do crescimento ordenado e gradativo da economia brasileira, autoriza afirmar que as projeções estratégicas futuras estarão alicerçadas num conjunto de raízes fortes e duradouras, que contribuem para que o País conquiste mais rapidamente a sua grande destinação, particularmente no momento em que um novo período de governo se inicia.

2. Aspectos da Administração Pública

ASPECTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Celso Ferreira Almeida

(Contador do Tribunal de Contas do Paraná)

Os Governos Municipais, atualmente, por força de dispositivo constitucional, devem remeter ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro encerrado, a qual é analisada e, recebendo um parecer prévio, sobre sua regularidade, deverá então merecer a apreciação pela Câmara Municipal e, esta, irá julgar, baseada nesse parecer prévio, pela aprovação ou não, as contas do Executivo Municipal.

Assim, o Poder Legislativo através seu Órgão auxiliar, que é o Tribunal de Contas, vem exercitar o controle externo da execução orçamentária, que tem por objetivo, verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e, o cumprimento da Lei de Orçamento, de conformidade com o que preceituam os artigos 81 e 82 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Para atender não só a esta fiscalização, como também para o exercício do controle interno da execução orçamentária, imperativo se torna que o Executivo Municipal, se reorganize em sua estrutura funcional, no sentido de processo evolutivo, visando as técnicas modernas de organização, que propiciam ao administrador mais amplos e racionais elementos para a tomada de decisão, dentro dos princípios estabelecidos pela legislação vigente.

Conta a administração pública com um instrumento de ordem legal, o Orçamento Público, que nada mais é do que um plano de trabalho, elaborado pelo Poder Executivo, definindo seus objetivos, sua meta de trabalho, seus programas e projetos, expressando em termos financeiros a despesa a realizar, como também a previsão dos recursos para atender a esses objetivos, o qual merecendo aprovação do povo, através seus representantes na Câmara de Vereadores, vem a se constituir no crédito orçamentário que terá o Poder Executivo para realizar a receita e despesa pública.

Delineados, desta forma, os parâmetros assim compreendidos como limites das despesas a executar, em função da disponibilidade de recursos a serem obtidos, competirá ao administrador executar o plano de trabalho dentro do desejável equilíbrio orçamentário, observando estritamente o limite do crédito autorizado.

Neste ponto ressalta a importância da Contabilidade Pública, cujo objetivo é o controle das conseqüências financeiras e patrimoniais das atividades

dos agentes incumbidos da gestão dos negócios públicos, controle que também orienta, que proporciona elementos informativos para o planejamento, à programação ao estabelecimento de prioridades e para avaliação dos resultados alcançados pelos administradores, conforme nos ensina o Professor Raimundo Geraldo Aguiar Pereira pois que, através de relatórios e demonstrativos periódicos fornecidos pelos elementos registrados pela Contabilidade, tem o administrador, a possibilidade de analisar, avaliar e ajustar seu plano de trabalho em função da realidade que se apresenta.

Conta assim o administrador com esta atividade — meio que se constitui de transcendental importância em sua entidade, propiciando-lhe os elementos essenciais para a tomada de decisão, como também, em sentido jocoso, colocando em xeque sua capacidade de realização, uma vez que os recursos são escassos em função das prementes necessidades.

O ilustre Professor, Heraldo da Costa Reis, em seu livro, *Contabilidade Municipal — Teoria e Prática*, estabelece como finalidades da Contabilidade Pública:

I — manter a escrituração sintética e analítica, em contas apropriadas e estruturadas em sistemas, das variações que se refletem sobre o patrimônio no decurso de cada exercício;

II — manter fontes de informações permanentes sobre a situação dos recursos do Governo Municipal;

III — instruir do ponto de vista técnico os órgãos operacionais sob sua jurisdição;

IV — proceder a tomada de contas dos responsáveis pela guarda e controle de dinheiros e outros bens pertencentes ao Governo Municipal ou pelos quais este responde;

V — levantar os balanços exigidos pela legislação em vigor.

Desta forma entendemos que a Contabilidade Pública, tem sua estrutura baseada em três sistemas fundamentais, Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, independentes e condicionantes entre si.

Através do sistema orçamentário, é estabelecido o crédito que o Poder Executivo obtém, por meio da Lei Orçamentária, do Poder Legislativo.

São aqui determinadas as fontes de recursos, receita orçamentária, e estabelecida sua forma de aplicação, despesa a ser realizada no custeio de seus serviços e nos investimentos a realizar através os programas e sub-programas de trabalhos, distribuídos pelas diversas funções de governo, conforme o Anexo 5 da Lei Federal n.º 4.320/64, hoje alterado pela Portaria n.º 9 de 28/01/74 do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral — MINIPLAN. Este sistema é rígido em seus valores estabelecidos, por conseguinte se o Poder Executivo necessitar alteração em suas dotações orçamentárias, dada imperiosidade de ajustamento em seu plano de trabalho, torna-se necessária nova autorização legislativa para tal procedimento, muito embora, essa autorização dentro de determinados limites, possa vir consubstanciada na própria Lei de Meios.

Já no sistema financeiro, evidencia-se o sistema de caixa, as disponibilidades efetivas ou mesmo a certeza de liquidez, com que conta o administrador, para atender as necessidades da entidade pública. Sob este aspecto, com-

pete também à Contabilidade Pública, manter fonte de informação sobre essa situação, a fim de propiciar as condições necessárias ao administrador para a tomada de decisões, possibilitando à programação financeira a realização da despesa pública, isto é, antes de compromissar uma despesa, verificar não só o imprescindível crédito orçamentário, como também sua real capacidade para saldar o compromisso assumido.

Através, então, dessa programação financeira, criam-se as figuras de reserva técnica, de diferimento, buscando em final, o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Ao lado dos sistemas, orçamentário e financeiro, há o sistema patrimonial ou as contas patrimoniais, que são aquelas que representam todos os demais componentes do patrimônio público, isto é, os bens móveis, imóveis, os valores (ações, títulos) a dívida ativa, dívida fundada, registram as origens das variações patrimoniais, o movimento industrial e ainda o saldo patrimonial ou patrimônio líquido da entidade.

Entendemos finalmente que o sistema orçamentário, corresponde a autorização legal, o sistema financeiro ao caixa e, o sistema patrimonial ao registro e controle dos bens, direitos e obrigações.

Outra finalidade da Contabilidade Pública, é o controle contábil — legal, que registra e demonstra a responsabilidade do administrador perante a entidade, individualizando e caracterizando todos aqueles que tem a seu cargo, bens ou valores pertencentes ao patrimônio público municipal.

Ainda ao seu encargo, levantar os balanços exigidos pela legislação em vigor, evidencia que serão demonstrados nesses documentos os resultados alcançados pelo administrador na execução orçamentária e financeira no decorso do exercício.

Estes assim, serão analisados e julgados pelos órgãos competentes que exercitam o controle externo estabelecido constitucionalmente, concluindo pelos resultados obtidos.

No dizer do nobre professor Raimundo Geraldo, é a Contabilidade Pública, através suas funções de orientação controle e registro que oferece a certeza, os meios para decidir ou pleitear e justificar, para estabelecer prioridades para planejar, para programar para demonstrar os resultados obtidos, além de fiscalizar a regularidade da realização da receita e despesa.

II
NOTICIÁRIO

3. Seminário no IBAM

SEMINARIO NO IBAM FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS PARTICIPAM

Designados pela Presidência, estiveram no Rio de Janeiro, no período de 11 a 15 de março deste ano, os funcionários JAIRO GABARDO, CLÓVIS CARVALHO LUZ e OSWALDO XAVIER DE SOUZA, deste Tribunal, onde participaram, no Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM —, do Seminário sobre as Transferências Federais e Estaduais aos Municípios, patrocinado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

O Relatório que esses servidores apresentaram, revela que o aproveitamento foi excelente, permitindo a obtenção de elementos de grande importância para o programa de trabalho do Tribunal de Contas do Paraná.

Naquele Instituto, foi debatida toda a legislação referente aos fundos federais, estaduais e demais receitas transferidas, com estudos dos critérios de distribuição e das determinações legais reguladoras de sua aplicação.

A fase presente da dinâmica do serviço público, em todos os setores, exige de seus recursos humanos aperfeiçoamento e capacitação constantes, próprios do estágio de desenvolvimento de nosso País.

O Tribunal de Contas do Paraná, sensível a esta nova etapa, incluiu em sua plataforma de ação, como meta prioritária, um incremento no processo de treinamento de seus funcionários, em todos os níveis, a fim de que possa exercer suas atribuições constitucionais dentro de um prisma mais moderno, eficaz e de resultados práticos compatíveis com a conjuntura administrativa atual.

Desta maneira, ao longo do ano de 1974, além dos cursos de treinamento interno, outros servidores deverão ser designados para estagiarem nas mais diversas instituições de ensino e pesquisa do País.

4. Congresso em Porto Alegre

FUNCIONARIAS DO T.C. PARTICIPAM DE CONGRESSO EM PORTO ALEGRE

Designadas pela Presidência, estiveram em Porto Alegre, no período de 16 a 21 de abril de 1974, as funcionárias NEUSA MARIA KUTIANSKI e CARMEN LÚCIA MISURELLI, Taquígrafas do Tribunal de Contas, para participarem do I Congresso dos Taquígrafos Brasileiros — Ano do Sesquicentário do Parlamento.

Na Capital Gaúcha, durante o conclave, tiveram destacada participação nos trabalhos, coletando, também, importantes subsídios que muito contribuirão para as suas atividades.

A tônica das teses abordadas, em sua maioria, versou sobre a valorização da taquígrafia e de seus profissionais, além da necessidade de condições ideais de trabalho, a fim de que possam, mais efetivamente, desenvolverem sua importante missão junto aos setores públicos e privados.

5. Relatório

RELATÓRIO — 1.º TRIMESTRE DE 1974 —

O processo de transformação que se opera na área das Finanças Públicas, em nosso País, como resultado do crescente avanço da tecnologia mundial, determina a necessidade imediata de inovações constantes na esfera burocrática, paralelamente à inadiável capacitação dos seus recursos humanos.

O Tribunal de Contas do Paraná, dentro desta realidade incontestável, desenvolve trabalho dinâmico e de larga envergadura técnica e quantitativa, integrando-se, definitivamente, no conjunto das forças vivas que impulsionam a nossa trajetória de expansão integrada.

O Relatório dos serviços desenvolvidos em todos os setores administrativos desta Casa, no primeiro trimestre de 1974, e que vai publicado a seguir, se constitui num forte indicador da integração e do espírito de despreendimento público de todos os funcionários do Tribunal.

Tal fato, além de extremamente benéfico e digno de menção, permite afirmar que estamos no caminho correto, exercitando uma atividade rígida, divorciada de comprometimentos, e de efetiva, eficaz e serena participação no contexto da administração pública.

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

No âmbito da administração estadual, a atuação do Tribunal de Contas alcançou substancial desempenho, sendo prestadas informações, colaborações técnicas, assistência legal e orientação no tocante à execução orçamentária.

As Comissões Técnicas estão num ritmo acelerado de atividades. Neste primeiro trimestre, foram entregues 3 (três) Relatórios de Comissões de Verificação, "in-loco", referentes ao Departamento de Água e Esgotos, Fundo Penitenciário e Departamento de Estradas de Rodagem, abrangendo os exercícios de 1970 e 1971. No mesmo período, foram concluídas 4 (quatro) outros Relatórios, de Comissão Especial de Verba Secreta, do exercício de 1971.

Esses dados traduzem a preocupação do Tribunal de Contas em exercer, na sua plenitude, as funções constitucionais de auditoria financeira e orçamentária das unidades administrativas dos três Poderes do Estado.

Embora não conte com um número suficiente de funcionários, ao nível de suas necessidades, tudo tem sido feito no sentido de acompanhar a receita e despesa públicas, dentro dos padrões adotados para essa importante missão.

Por outro lado, cabe ressaltar que, designadas no primeiro trimestre, estão em andamento as seguintes Comissões:

ORGAO	COMPONENTES	EXERCÍCIOS
Tribunal de Justiça	Agostinho Sagboni Boris Musialowski Serafim Charneski	1969, 70 e 71
Fundo de Agua e Esgotos	Paulo Roberto Trompczynski Philomena R. M. Muzzillo Anibal Khury Júnior	1968, 69, 70, 71 e 72
Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural	Joaquim Diogo Teixeira Jayme Luiz Vianna Cruz José F. Cabral de Queiroz	1972 e 1973
Porto de Paranaguá	Newton Pythagoras Gusso Edgar Tavares	1964
Instituto de Previdência do Estado	Rosa Watanabe	1965 (diligência)
Conselho de Assistência Social	Marco A. Ricardo dos Santos Ermelinda Dêvise Cabral Carlos Eduardo Mattar Napoleão Côrtes Neto	1970

No campo da Tomada de Contas, dos agentes arrecadadores do Estado e através da conferência definitiva de balancetes, realizada pela Diretoria competente, foi recolhida, pelos mesmos, a expressiva quantia de Cr\$ 124.575,14, de um total de Cr\$ 1.007.398,00, de Responsabilidades Apontadas, parcelas que traduzem o criterioso acompanhamento realizado por este Tribunal.

O Provimento n.º 01/72, que dispõe sobre a remessa obrigatória de atos e documentos ao Tribunal de Contas, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná, está em plena execução e a administração pública procurando dar atendimento aos seus dispositivos.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

No campo municipal, foi dado prosseguimento ao já estreito e significativo diálogo com as Prefeituras Municipais.

Para tanto e como complemento ao intenso trabalho desenvolvido no ano de 1973, foi realizada uma Auditagem-Escola na cidade da Lapa, nos dias 15 e 16 de fevereiro, em colaboração com a Associação dos Municípios da

Região Sudeste do Paraná. Com a presença do Presidente, do Auditor Antônio Brunetti, de Técnicos do Tribunal de Contas, de Prefeitos, Vereadores e Funcionários Municipais, foram analisados e debatidos temas relacionados com Orçamento, Controle Patrimonial, Execução Financeira e Aspectos Jurídicos da Prestação de Contas e sua composição.

O estágio para Contadores Municipais teve prosseguimento, alcançando os mesmos resultados de aproveitamento do ano anterior. Com as turmas que o freqüentaram, foi possível atingir a totalidade das Prefeituras Municipais, sendo tal prestigiamto um dos fatores para o sucesso da iniciativa.

No dia 21 de março, perante mais de uma dezena de Prefeitos Municipais, que representavam todas as Associações Regionais de Municípios do Paraná, foi entregue pelo Presidente do Tribunal de Contas, o "Processo de Prestação de Contas Municipais", trabalho de transcendental importância, elaborado pela nossa Corte de Contas e de alto interesse de todas as Prefeituras. O documento, de elevado índice técnico e, positivamente, inédito no País — pela forma em que foi elaborado — é mais uma contribuição de nosso Colegiado para as administrações municipais e, no dizer de um Prefeito, presente na oportunidade, um trabalho que traça o rumo certo para uma Prestação de Contas à luz dos dispositivos legais pertinentes.

Através do setor de Assuntos Municipais, da Assessoria Especial da Presidência, foram expedidas comunicações periódicas a Prefeitos, ex-Prefeitos e Vereadores, inclusive ofício-circular às 288 Prefeituras, sobre a necessidade de apresentação, neste Tribunal, até 31 de março, da Prestação de Contas do exercício de 1973, por força de dispositivo constitucional.

Ressalte-se, também, que está em fase final de revisão um Questionário contendo 115 Perguntas e Respostas sobre Administração Municipal e que será distribuído às Prefeituras. Trata-se de mais uma contribuição do Tribunal, dentro do seu esquema de apoio à gente do interior.

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

No plano da administração interna do Tribunal, foi desenvolvida intensa atividade, em todos os setores.

Assim, através de ato da Presidência, foi constituída Comissão Especial composta de todos os Senhores Conselheiros, de representante do Corpo Especial, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, do Corpo Instrutivo e de um representante designado pelo Chefe do Poder Executivo. A sua finalidade é proceder estudos para a elaboração de anteprojeto de lei, consubstanciando normas gerais de fiscalização financeira do Estado e dos Municípios, a reorganização administrativa dos serviços internos do Tribunal de Contas, a reestruturação do Quadro Próprio do seu Corpo Instrutivo, objetivando a consolidação atualizada da legislação aplicada, de acordo com os dispositivos constitucionais vigentes e com a Reforma Administrativa adotada pelo Governo Federal.

De fato, tendo em vista as radicais mudanças que se operam na órbita da administração pública, particularmente nos sistemas de controle, urge

que nosso órgão adote medidas visando dotá-lo de um conjunto de meios eficazes, estruturado em bases que permitam o contínuo e fundamental conhecimento da execução orçamentária, dentro das perspectivas jurídico-legal, contábil e econômica.

O programa de capacitação funcional, interno, está em plena execução, já tendo sido realizados dois cursos, um sobre "Noções de Economia Pública", ministrado pelo Professor Darcy Caron Alves, Diretor da Diretoria de Tomada de Contas, e outro para os integrantes das Comissões de Verificação, denominado "Fundamentos e Normas do Controle Externo", coordenado pelo Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira, Diretor da Diretoria de Contabilidade, com palestras proferidas por José Adalberto Woinarovicz, José Carlos Branco, Paulo Roberto Trompczynski e pelo próprio Coordenador. Outros Cursos já estão sendo preparados e deverão ser ministrados ao longo deste exercício.

Paralelamente, outros servidores estão sendo encaminhados para a realização de estágios e participação em Seminários, Estudos e Trabalhos, em instituições de ensino e pesquisa, conforme já aconteceu com os Contadores Oswaldo Xavier de Souza, Clóvis Carvalho Luz e Jairo Gabardo, que freqüentaram, no Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM, um Seminário sobre Transferências Federais e Estaduais aos Municípios, promovido pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

A Revista do Tribunal, tendo em vista não só a quantidade de matéria, como também, a necessidade de se dar rápido conhecimento à administração, das decisões do Tribunal Pleno, passou, a partir de março, a ser mensal, o que lhe dará, inclusive, nova dimensão.

Foi realizado concurso para a carreira de Datilógrafo, sendo aprovados 23 candidatos e admitidos 07, dentro do número de vagas existentes. Com essa medida, haverá um aumento no serviço administrativo das Diretorias deste Órgão.

Visando expandir e dinamizar as suas atribuições, a Assessoria Especial de Planejamento foi transformada em Assessoria Especial da Presidência, sendo integrada por três setores de atividades, assim denominados: Setor de Planejamento, Setor de Auditorias Estaduais e Setor de Assuntos Municipais, todos com encargos definidos pela Portaria n.º 38-74, de 22 de janeiro de 1974.

Esta mudança estrutural, conferiu uma posição de maior envergadura administrativa à Assessoria, permitindo um desenvolvimento mais amplo e específico dos trabalhos que lhes estão afetos, que poderão ser equacionados dentro de um prisma mais flexível, em direta colaboração com os demais setores deste Tribunal.

As realizações do primeiro trimestre de 1974, que deverão continuar em escala ascensional, traduzem o esforço conjunto dos componentes deste Colegiado, na busca permanente do aperfeiçoamento e do ponto ideal do desenvolvimento das atribuições constitucionais que lhe são inerentes.

SECRETARIA GERAL

GABINETE

Ofícios Expedidos	456
Certidões Expedidas	76

SETOR ADMINISTRATIVO

Acórdãos	267
Resoluções	1.232
Editais de Tomada de Contas (Exatores)	25
Atas — Sessões Ordinárias	22
Atas — Sessões Extraordinárias	02
Atas — Sessão Solene	01

PROCESSOS SORTEADOS

Autarquias, Fundações, Fundos, Departamentos Autônomos	09
Prestações de Contas Municipais	82

GABINETE DA PRESIDENCIA

Portarias	192
Ofícios Expedidos	1.899
Ofícios Confidenciais Expedidos	06
Telegramas Expedidos	1.325

GABINETE DOS AUDITORES

Tomadas de Contas dos Agentes de Rendas Estaduais	95
Prestações de Contas Municipais	110
Ofícios Diversos	148

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TC

Pareceres Emitidos	1.758
--------------------	-------

CONSELHO SUPERIOR

Sessões Realizadas	05
Resoluções Expedidas	132
Processos Julgados	98
Portarias Julgadas	48

ASSESSORIA TÉCNICA

Pareceres	200
Instruções	09
Aposentadoria	159
Termos de Contrato	67
Pensão Mensal	11
Diversos (Balancetes, Relatórios e outros)	206
Ofícios	94

DIRETORIA DE PESSOAL E TESOUREARIA

SETOR DE TESOUREARIA

Processos Informados	404
Abertura de Fichas Financeiras e de Extraordinário	697
Folhas em Geral	208
Diversos (Declarações, Averbações)	122

SERVIÇO DE PESSOAL

Informações	183
Fichas Funcionais	463
Ofícios Expedidos	62
Levantamentos p/ Promoção	110
Diversos (Declarações, Certidões, Frequência)	104

SETOR CONTABIL

Serviços Gerais, abrangendo o Controle Orçamentário, Financeiro e de Credores	457
--	-----

SERVIÇO DE MATERIAL

Atribuições Gerais (Ofícios, Requisições de Material, Informações e outros)	659
--	-----

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

SERVIÇO DE CONTROLE GERAL DA RECEITA PÚBLICA

Instruções Provimento n.º 01/72	42
Informações Diversas	30

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE MATERIAL E AUXÍLIO

Instruções de Comprovação de Aplicação de Auxílio	269
Informações, Expedição Certidões Negativas	74
Lançamentos de Saldos de Adiantamentos	115

SERVIÇO DE EXAME DE BALANÇOS

Exame de Processo de Prestação de Contas	14
Exame de Relatórios das Comissões de Verificação, "in-loco"	06
Informações	03
Ofícios Expedidos	28
Comunicações, Relatórios, Programação de Cursos	104

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

(Abrangendo as Sessões de Cadastro, Diárias e Conferências)

ATIVIDADES GERAIS

Requisições de Adiantamento	80
Comprovações de Adiantamento	398
Baixas de Responsabilidade	398
Requisições de Adiantamento não Comprovadas	04
Informações de Diligências	486
Provimento n.º 01/72 — Cadastro	72

OUTROS

Multas, Diferenças de Diárias e Glosas Cr\$ 1.165,17

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Exame de Processos Relativos ao Provimento n.º 01/72	40
Registro de Contratos, Aposentadorias, Adicionais, Cauções, Pensões e outros	571

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Informações contendo Baixas de Responsabilidade	255
Ofícios apontando Responsabilidades	516
Balancetes Conferidos	793
Documentos Glosados	5.306
Responsabilidades Apontadas	Cr\$ 1.007.398,00
Importâncias efetivamente Recolhidas	Cr\$ 124.575,14 +
Ofícios de Cancelamentos de Responsabilidades	184
Ofícios Diversos	191
Lançamentos Contas Correntes	465
Processos de Tomadas de Contas	83
Anotações, Notificações, Arquivamento	83
+ O restante foi suficientemente esclarecido.	

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Ofícios Expedidos	17
Informações e Consultas	40

ANALISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processos Reexaminados	96
Processos Examinados	84

OUTRAS ATIVIDADES

- Participação Técnica no Estágio para Contadores
- Atuação na Auditoria—Escola da Lapa
- Elaboração do Processo de Prestação de Contas Municipais — Padrão
- Levantamento Mensal Sobre a Remessa de Documentos — Balancetes, Orçamentos e Outros Atos — ao Tribunal de Contas

DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO

Protocolos de Natureza Geral 3.445

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATIVIDADES PRINCIPAIS

- Organização e Coordenação da Auditoria-Escola na Lapa
- Organização da Complementação do Estágio para Contadores Municipais
- Coordenação da Entrega e distribuição do Processo de Prestação de Contas Municipais — Padrão
- Estudos e Revisão Final para a elaboração do Questionário sobre Perguntas e Respostas sobre Administração Municipal.
- Atualização do Cadastro Administrativo.
- Atendimento a Autoridades Estaduais e Municipais.
- Funções Administrativas junto às Diretorias.

OUTRAS ATIVIDADES

Telegramas e Radiogramas 1325
Ofícios 916

III
CADERNO ESTADUAL

6. Decisões do Tribunal Pleno

Consulta Raul Ilegítima

PROCESSO DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 1.505/74-TC

Protocolo : 2.531/74-TC

Interessado : Instituto Brasileiro de Estatísticas — Fundação IBGE —

Assunto : Consulta.

Relator : Conselheiro João Féder.

Decisão : Arquivado. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial). Participou da sessão, o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA: *Consulta. Instituto Brasileiro de Estatísticas — Fundação I.B.G.E. — Parte ilegítima. Não tomado conhecimento do processo. Arquivado. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei nº 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.*

S

7. Decisões do Conselho Superior

PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução :
Protocolo : 4.830/73-TC
Interessado : Carlos Schluperger.
Assunto : Contagem de Tempo.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Deferido. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA: *Contagem de tempo de serviço, relativo a férias não gozadas junto a Autarquia Estadual. Funcionário sob o regime da C.L.T. Contagem de tempo, referente a licença especial. Quinquênio completado com tempo de serviço na mesma Autarquia. Possibilidade. Pedido deferido para todos os efeitos legais.*

Observação: A presente decisão fundamentou-se no voto do Relator, que transcrevemos:

"Conforme se evidencia da petição inicial, pretende o requerente:—

- a) — contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, relativo às férias não gozadas, referentes aos exercícios de 1968, 1969 e 1970, junto ao Instituto de Assistência ao Menor "I.A.M." —, órgão autárquico estadual;
- b) — contagem em dobro do tempo de serviço relativo às férias não gozadas perante este Tribunal, nos períodos de 1971 e 1972;
- c) — contagem em dobro, como tempo de serviço, da licença especial referente ao primeiro quinquênio de função pública.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, fez a sua instrução de fls. 4 a 5; a Assessoria Técnica às fls. 6 a 10, concluindo que o requerente não tem direito a contagem, como tempo de serviço, relativo às férias não gozadas junto ao "I.A.M.", porque ali o seu regime era o constante da Consolidação das Leis do Trabalho, porisso não aplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado; a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 11 a 25, opina pelo deferimento total do pedido inicial, por entender não ter o requerente gozado nem se lhe ter indenizado as férias junto ao Instituto, consequentemente, com direito ao cômputo como tempo de serviço público para todos os efeitos legais.

Efetivamente, não tendo o requerente gozado as férias a que tinha direito junto ao "I.A.M.", que é autarquia estadual, nem sendo dela indenizado, está em condições de contar o respectivo tempo em dobro, como tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, porque assim estatui o artigo 129, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, a que se refere a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970.

"Art. 129 — Computar-se-á para todos os efeitos legais:

I — o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

II — o período de férias não gozadas na administração pública estadual contado em dobro.

É evidente que o serviço prestado ao "I.A.M.", constitui serviço à administração pública estadual, cujo tempo é contado para todos os efeitos legais, face ao cotejamento entre o que dispõe o artigo 129, n.º I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, com o inciso III, do mesmo artigo, por onde se vê que, relativamente às autarquias, ficaram excluídas no referido inciso III, daquele artigo, o qual se refere ao tempo de serviço contado tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

A própria definição de autarquia dada pelo Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, está a esclarecer tratar-se de administração pública, no caso estadual, ao dispôr assim:—

"Artigo 5.º — Para os fins desta lei, considera-se:—

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".

Ora, se o tempo de serviço prestado às autarquias é contado para todos os efeitos legais no Estado, se o seu serviço é típico da administração pública estadual, pouco importa que o regime de trabalho seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pois o Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, manda contar o tempo de férias não gozadas, como tempo de serviço em dobro (art. 129, n.º I), constituindo um benefício àqueles que prestam serviços à administração pública, sem distinção.

No que tange ao pedido de contagem como tempo de serviço de férias não gozadas perante este Tribunal, durante os exercícios de 1971 e 1972, bem como, consequentemente ao deferimento dos demais pedidos da inicial, não merecem dúvidas a respeito, pois estão disciplinados pelos artigos 129, n.º II, e parágrafo do artigo 247, combinado com o artigo 248, tudo do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, sendo o seu primeiro quinquênio de serviço público completado em 1.º de janeiro de 1972, como tudo está esclarecido na instrução de fls. 4 a 5, da Diretoria de Pessoal e Tesouraria.

Nestas condições, voto pelo deferimento do pedido inicial, na sua totalidade.

É o meu VOTO.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1974.

(a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator".

IV
CADERNO MUNICIPAL

8. Decisões do Tribunal Pleno

PROCESSOS RELATIVOS A MUNICÍPIOS

Resolução : 1.467/74-TC
Protocolo : 2.704/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Colombo.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Resposta nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Antonio F. Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA: *Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade de servidor eleito Vice-Prefeito, prestando serviços em regime de tempo integral na Prefeitura, receber, também, verba de representação. Resposta afirmativa. Aplicação do disposto no art. 93, parágrafo 3º, da Lei Orgânica dos Municípios.*

Resolução : 1.488/74-TC
Protocolo : 3.681/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Leopólis.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

A Prefeitura Municipal de Leopólis, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Vimos consultar diante deste egrégio Tribunal a providência legal que devemos tomar diante do caso que abaixo discriminamos:

I — Em nosso Município, atualmente, há dois postos de gasolina: Posto Ipiranga e Auto Posto Minas Gerais (Petrobrás). Sendo que o primeiro é de propriedade do Presidente da Câmara Municipal.

— Poderia a Prefeitura Municipal adquirir combustível e lubrificantes do Posto Ipiranga ?

— Pode a Prefeitura repartir as despesas entre os dois Postos ?

II — Em anos anteriores, o prefeito municipal fêz, verbalmente, doação de parte de um terreno municipal pertencente a zona rural, para construção de um posto de gasolina, o qual foi construído, não havendo, no entanto, nenhum documento que prove tal doação. Em 1974, o posto em questão, foi vendido ao Presidente da Câmara Municipal, o qual nos referimos anteriormente, que pretende regularizar seus papéis e escritura.

— Pode a Prefeitura doar o terreno ao Presidente da Câmara ?

— Pode a Prefeitura vender ao Presidente da Câmara ?

— Pode ainda a Prefeitura doar o terreno, simplesmente, para a construção de um Posto de Gasolina, não especificando para quem, e o dono deste posto ser o Presidente da Câmara ?

O Posto de Gasolina, como citamos anteriormente está construído numa área que ainda pertence à zona rural. Teria a Prefeitura que desmembrar do INCRA, primeiro, para posteriormente fazer a doação ?

Esperando compreender o grande problema que defrontamos, contamos com toda a atenção e antecipamos os nossos votos de estima e admiração.

Atenciosamente,

(a) **João Thomaz de Aquino**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos da Instrução n.º 47/74, da Diretoria de Contas Municipais, que transcrevemos:

“O Sr. Prefeito Municipal de Leopólis, através do Ofício n.º 72/74-Sec., de 29 de março p. passado, efetua consulta a este Órgão, envolvendo problemas relativos à compra de combustível, doação de terrenos, contratos de compra e venda com Vereadores, etc.

Resumindo os termos da consulta, responderíamos o seguinte:

I — a questão da Prefeitura adquirir combustível deste ou daquele Posto é problema de solução exclusivamente de âmbito Municipal. O fato de um posto pertencer à Petrobrás, não impede que a Prefeitura adquira produtos em outros distribuidores. No âmbito do Governo Estadual, existe ato recomendando as entidades públicas adquirirem produtos petrolíferos de preferência naqueles distribuidores do produto nacional. Entretanto tal ato tem limitações somente na esfera estadual;

II — a Lei Orgânica dos Municípios em extensão às disposições constitucionais, no seu artigo 56 dentre outras sanções aplicáveis aos Srs. Vereadores Municipais, estabelece a proibição dos mesmos firmarem contratos, ou serem proprietários de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município. Conclue-se, pois, que a aquisição por parte da Prefeitura de quaisquer bens em estabelecimentos pertencentes a Vereadores Municipais, sem que exista acordo escrito em forma contratual, caracteriza-se simplesmente como uma operação mercantil, não estando portanto vedada em lei;

III — a doação de bens pertencentes ao patrimônio público só pode ser feita mediante ato escrito e devidamente autorizado em lei de acordo com o que dispõe o artigo 105, § 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV — relativamente à doação de terrenos pertencentes à zona rural, entendemos que melhores esclarecimentos poderão ser prestados diretamente pelo Órgão competente que é o INCRA.

Nestas condições, entendemos que em função do que transcrevemos, as demais perguntas também foram respondidas.

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior.

D. C. M., em 10 de abril de 1974.

(a) **Aramis A. M. Lacerda**
Assessor Jurídico TC-29".

Resolução : 1.512/74-TC

Protocolo : 14.562/73-TC

Interessado : Câmara Municipal de Palmas

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão : Resposta nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial). Participou da Sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

A Câmara Municipal de Palmas encaminhou consulta a este Órgão, composta de duas perguntas.

O Tribunal respondeu nos termos do parecer n.º 1.965/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 1965/74

Para análise e subsequente pronunciamento desta Procuradoria, consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Palmas.

Duas são as indagações:

a) "Se é permitido à Câmara Municipal doar material esportivo a Clube de Esportes desta cidade".

Desde que o orçamento próprio do legislativo agasalhe dotação para atender despesas de caráter cultural, ou mesmo que lei, prevendo crédito especial, as autorize, o auxílio se reveste de legalidade.

A matéria, inclusive, é tratada pela lei n.º 4.320 de 17-3-64, nas disposições que versam sobre subvenções — art. 12, parágrafos 2.º, 3.º, I. As dotações, classificadas como Transferências Correntes, comportam e admitem despesas para atender subvenções destinadas à manutenção de entidades públicas e privadas de caráter assistencial ou cultural. A resposta é pela permissibilidade.

b) "Se é permitido saldar dívidas efetuadas pelo Presidente da Câmara, no ano de 1967...".

A questão é analisada pela D.C.M. — fls. 3 e 4 —, item **b**, da informação n.º 43/74.

A carência de elementos elucidativos, impede conclusão segura, como bem afirma a informação retro, que nesta emergência é integralmente aceita e adotada pela Procuradoria.

E nestes termos é o parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de abril de 1974.

(a) **Armando Queiroz de Moraes**
Procurador."

Serventúrios da Justiça: Acumulação de cargos.

Resolução : 1.533/74-TC

Protocolo : 3.829/74-TC

Interessado : Câmara Municipal de Bandeirantes

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro João Féder

Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe L. do Amaral. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

EMENTA: *Consulta. Câmara Municipal. Possibilidade de serventúrio de Justiça, designado para exercer cargo em comissão na Prefeitura, receber os vencimentos deste cargo, acumulados com os rendimentos do Cartório, do qual é titular. Resposta negativa.*

SIM
Observação: A presente decisão baseou-se no parecer n.º 2.018/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 2.018/74

Para análise e parecer desta Procuradoria, consulta endereçada a esta Corte, pela Presidência da Câmara Municipal de Bandeirantes.

A consulente deseja saber se serventúrio de justiça, designado para exercer cargo em comissão na Prefeitura, pode receber os vencimentos deste cargo, cumulados com os rendimentos do cartório, do qual é titular.

Os artigos 99 da C.F. e 65 da C.E. disciplinam o problema da acumulação remunerada de cargos e funções públicas. Como regra é ela proibida com as exceções constantes dos ítems e parágrafos dos mesmos artigos. Entre elas, não se inclui o caso ora em exame.

Para os efeitos de direito, o serventúrio de justiça é considerado servidor público, e como tanto, está sujeito ao regime estatutário — art. 360 do Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado, — que nos seus arts. 272, ítems e parágrafos, repetem as regras das Leis Maiores.

A propósito convém lembrar que o S.T.F. já apreciou e decidiu matéria de igual teor — R.D.A. — vol. 106 — págs. 217-218.

Diz a ementa do julgado:

...“Para efeito de acumulação remunerada não importa que o serventário não receba dos cofres públicos”.

“No mérito, tem-se entendido que os serventários de justiça são servidores públicos, mesmo que recebam apenas custas pagas pela parte, vale dizer, remuneração indireta”. — (trecho do parecer da Procuradoria Geral da República).

O Sr. Ministro Thompson Flores, relator do feito, entre outras coisas, afirma:

“Resta, pois, a conceituação de dita serventia como cargo público, o qual se não o fora, justificaria o conhecimento do excepcional.

“Mas o é, como reconheceu o decisório, inspirado pela melhor doutrina.

“Não importa que não receba o recorrente salários certos e pagos, diretamente, pelos cofres públicos.

“A forma de remuneração não o desfigura, já que o cargo foi criado por lei, em atribuições nela previstas, dela decorrendo a forma de estipêndio, além de ordenada de atributos, os quais, reunidos, caracterizam o cargo público perante a doutrina brasileira, calcada em recursos do direito alie nígena, aceita nos tribunais, inclusive perante esta Corte (R.F. 129/136 e segs — R.D.A. 79/197; D.J. de 8/6/59, Ap. n.º 127,291/4)”.

Tecidas essas considerações, nada mais resta à Procuradoria, senão dizer que a acumulação é inconstitucional, e assim sendo, a resposta terá que ser, como o é, negativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 22 de abril de 1974.

(a) **Armando Queiroz de Moraes**

Procurador

Resolução : 1.535/74-TC

Protocolo : 4.036/74-TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Bituruna

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

EMENTA: *Consulta. Prefeitura Municipal. Viabilidade da licença prêmio ser paga em espécie a servidor do município, regido pelo Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado. Impossibilidade. Resposta negativa*

Observação: A presente decisão fundamentou-se no parecer nº 2.064/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 2.064/74

A Prefeitura Municipal de Bituruna, por intermédio do expediente vestibular, formula consulta a este Tribunal sobre a viabilidade de ser a Licença Prêmio paga em espécie a servidor do município regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em seu art. 247, dispõe o seguinte: "Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens."

Por sua vez, reza o Parágrafo Único do citado artigo: "Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo".

Por último, explícita o art. 248, do antes mencionado diploma legal: "O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir."

Inferre-se, pois, através da leitura dos textos "ut" transcritos, que a lei ordinária limitou a vantagem a dois campos: ou o servidor usufrui a licença, ou a requer seja convertida em tempo de serviço.

Por conseguinte, é vedada a conversão da licença prêmio em pecúnia.

A respeito do caso, esta Egrégia Corte, em julgado sobre matéria análoga, entendeu pela resposta negativa.

Ante o exposto, e em conclusão, opinamos pela resposta à consulente, nos termos deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de abril de 1974.

(a) **Murillo Camargo**
Procurador"

Resolução : 1.559/74 TC
Protocolo : 4.017/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Guarapuava
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial).
Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

A Câmara Municipal de Guarapuava encaminhou consulta a este Órgão, relativa a dívidas existentes quanto à disposição constante da Lei Orgânica dos Municípios. O Tribunal respondeu nos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“INFORMAÇÃO N.º 51/74-D.C.M.

“O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, através do Ofício n.º 406/74, de 8 de abril corrente, consulta este Órgão no sentido de ser esclarecidas dúvidas existentes quanto as disposições constantes no item III, do artigo 45 da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios).

Diz aquele dispositivo:

“Art. 45 — Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, as deliberações sobre:

.....
III — rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

.....
Pretende aquela Câmara um pronunciamento deste Órgão, esclarecendo a função dos membros totais da Câmara, mesmo incluindo os ausentes, ou se os dois terços mencionados no texto transcrito deve ser considerado em se apenas dos Vereadores presentes a sessão.

Do mesmo capítulo a que pertence o artigo em questão, extraímos outros que estabelecem:

Art. 43 — Salvo as exceções previstas nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a **maioria absoluta dos membros**.

.....
Art. 44 —

§ Único — Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta lei, o primeiro número inteiro acima da metade do **total de membros da Câmara**.

..... (o grifo é nosso)

Com base, pois, nestas disposições, e estabelecendo uma comparação com o que define o art. 45 ao mencionar “**dois terços dos membros da Câmara**”, não resta outro entendimento senão aquele de considerar que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por aquele número de Vereadores em função do total de membros existentes na Câmara e não em função do número de presentes a sessão.

Assim, hipoteticamente uma Câmara composta de 21 (vinte e um) membros, só poderá rejeitar o Parecer Prévio, se 14 (quatorze) de seus membros assim decidirem.

Note-se que no exemplo citado não mencionou-se o “quorum” da reunião.

Tivessem comparecido somente 18 (dezoito vereadores), ainda assim seriam necessários os 14 (quatorze) votos favoráveis.

A Lei Orgânica ao tratar do assunto, simplesmente estendeu em seu contexto as exatas disposições da Constituição Estadual (art. 113, § 6.º), e esta por sua vez é taxativa ao determinar “dois terços dos membros da Câ-

mara", compreendendo-se perfeitamente que este índice é considerado em função do número de vereadores que compõem a Câmara.

Devidamente informado, está em condições de apreciações superiores.

D.C.M., em 22 de abril de 1974.

(a) **Aramis A.M. Lacerda**

Assessor Jurídico"

Assessor Jurídico TC-29".

"PARECER N.º 2114/74

Para parecer desta Procuradoria, consulta que vem de ser formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava.

Indaga:

"se os dois terços para rejeição do Parecer Prévio serão dos membros totais da Câmara, mesmo incluindo os ausentes, ou se apenas considera-se o voto dos dois terços dos parlamentares presentes e que efetivamente exerceram o voto".

A matéria, evidentemente, não se relaciona entre aquelas que são de competência deste Tribunal, segundo os termos do artigo 31 da Lei n.º 5.615/67.

A Procuradoria, no entanto, não vê inconveniente algum em tecer algumas considerações sobre o tema proposto.

A D.C.M. — fls. 4 e 5 — situou bem o problema e concluiu corretamente.

Segundo a Const. Est. — art. 113, parág. 6.º e Lei Orgânica dos Municípios — art 45, III, o parecer prévio do Tribunal de Contas, só não prevalecerá, mediante decisão, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara. Como ilustração a Procuradoria encampa e adota o exemplo proposto pela D.C.M..

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de abril de 1974.

(a) **Armando Queiroz de Moraes**

Procurador".

Resolução : 1.560/74-TC

Protocolo : 2.717/74-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Centenário do Sul

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro José Isfer

Decisão : Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

A Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, endereçou consulta a este Órgão, no sentido de serem esclarecidas dúvidas relativas às licitações. O Tribunal respondeu nos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“INFORMAÇÃO N.º 42/74-DCM.

O Senhor Prefeito Municipal de Centenário do Sul, através do ofício n.º 74-74, de 13 de março p. passado, efetua consulta a este Órgão, no sentido de ser esclarecidas dúvidas quanto à aplicação dos dispositivos que trataram das normas sobre licitações consubstanciadas no Decreto Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1.967. As citadas normas estendem-se as esferas municipais por força do contido na Lei n.º 5.456, de 20 de junho de 1.968.

O problema que originou a presente consulta, pode ser resumido em termos:

- a) o município pretende adquirir uma pá-carregadeira de determinada marca;
- b) a Câmara Municipal entende que a compra pode ser efetuada independente de licitação, visto tratar-se de representante exclusivo;
- c) já o Executivo Municipal tem a interpretação de que tal compra deve obedecer o rito da licitação, devendo para isso ser procedido a Tomada de Preços.

Preliminarmente, esclarecemos que ao abordarmos o assunto, eximimo-nos de considerar a modalidade da licitação pelas razões de que; desconhecemos o valor da mercadoria, e em segundo lugar é irrelevante tal aspecto pelos motivos que serão transcritos.

Assim, o problema fundamental reside no fato de dispensar ou não a licitação.

Para o caso presente, há que se interpretar as seguintes normas contidas no Decreto-Lei n.º 200 no título que trata “Das normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações”, que estabelecem:

“Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstas nesta lei.

§ 2.º — É dispensável a licitação:

.....

- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa, ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

.....”

As condições estabelecidas no parágrafo anterior, são claras e taxativas ao determinarem que dentre outras, é indispensável para a não realização de licitação que, os equipamentos sejam de um único e exclusivo produtor. Conclui-se, pois, que deva existir somente aquele determinado produto para que se possa invocar dispensa prevista nos textos de lei transcritos.

Note-se que, abstermo-nos de considerar a condição de “empresa ou representantes exclusivos” por entendermos que, de conformidade com os termos da consulta, o que interessa ao município, em princípio é adquirir uma “pá-carregadeira”, isto é decididamente a aquisição de um **PRODUTO**.

Ora, sabe-se perfeitamente que o produto “pá-carregadeira” não é exclusividade da firma mencionada. Existem no Brasil cerca de cinco ou seis indústrias que produzem tal equipamento.

Conseqüentemente pretender adquirir o citado equipamento, sem licitação, sob a alegação de ser único produto existente na praça não procede, estando por isso vedado na lei.

Por outro lado, alegar "representação exclusiva" fica também prejudicado porquanto tais representações referem-se à MARCA dos equipamentos. Assim, está definido que na praça comercial existem vários produtos semelhantes porém de MARCAS diferentes, e estas são colocadas a venda por "representantes exclusivos".

A lei ao condicionar a dispensa da licitação, o fez referindo-se ao produto e não a marca.

Entendemos que os administradores municipais consulentes, ao considerarem a necessidade de adquirir uma "pá-carregadeira marca X", estão do início contrariando as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 200.

Pergunta-se, onde estão os princípios considerados pela Lei ao estabelecer igualdade de condições a todos aqueles que pretendem comerciar com o Poder Público, se este mesmo Poder Público definir "a priori" que pretende adquirir determinada marca de equipamento, o qual só pode ser fornecido por aquele que está autorizado a vendê-lo?

Assim, em face do que diz a lei, entendemos que o município ao sentir a necessidade de adquirir uma "pá-carregadeira", deverá obedecer todas as formalidades da licitação, donde inclui-se a publicação especificando as características do equipamento a ser adquirido (peso, potência, tipo de combustível, tração etc.).

É evidente que se existirem representantes daqueles equipamentos, serão eles concorrentes a venda.

Finalizado o prazo para a apresentação das propostas, e devidamente apreciadas pela Comissão encarregada da licitação, poderá esta opinar por esta ou aquela MARCA, dependendo evidentemente da que for mais conveniente para o patrimônio municipal (Art. 133 — Decreto Lei n.º 200).

Somente neste momento é que verificar-se-á se existe na praça um único "representante exclusivo" da marca optada pela Comissão. É lógico que se porventura existir mais de um representante daquela marca, estarão eles concorrendo ao fornecimento do equipamento e entre eles a Comissão optará de conformidade com os critérios legais ou estabelecidos pela própria comissão.

Feitas as considerações em torno da presente consulta, entendemos esta: o presente expediente em condições de apreciações superiores.

É a informação.

Diretoria de Contas Municipais, em 08/04/74.

(a) **Aramis A. Moscalewski Lacerda**

Assessor Jurídico — T.C. 29."

"PARECER N.º 2.063/74

Consulta o Sr. Prefeito Municipal de Centenário do Sul, se o Município poderá adquirir, por compra, uma Pá-Carregadeira, de fabricação nacional, marca Michigan — Escavo — Carregador modelo 75 — Série III.

A dúvida surgiu em virtude da firma Linck S/A — Equipamentos Rodo-

viários e Industriais, ser representante exclusiva, para o Paraná, daquele equipamento, o que levou a Câmara a entender, que a aquisição poderá ser feita diretamente, independente de licitação, de acordo com a regra estabelecida pela letra "d", do parágrafo 2.º e ao artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200/67.

Outras marcas de Pás-Carregadeiras são fabricadas no Brasil, todas elas com representantes exclusivos nos Estados, inclusive no Paraná, o que torna inaplicável a letra "d", do parágrafo 2.º do artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200/67, como também, todas as letras e parágrafos do mesmo artigo, impondo-se daí a licitação.

O que pretende o dispositivo legal que rege a espécie, é manter em igualdade todos os produtores e evitar que processos aparentemente normais em benefício de determinadas marcas, prejudiquem as demais, o que poderia ocasionar conseqüências desagradáveis a indústria geral do mesmo ramo.

No caso em exame deverá a consulente valer-se da Seção 4.ª — das licitações — artigos 110 e 122 da Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios — amparada na Lei Federal n.º 5.456 de 20 de junho de 1968, que dispõe sobre a aplicação nos Estados e Municípios, das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei n.º 200/67.

Todavia, se à consulente interessar a Pá-Carregadeira, de fabricação nacional, marca Michigan — Escavo — Carregador, modelo 75 — Série III e esta não for a de menor preço deverá a Autoridade, no caso o Chefe do Órgão Executivo Municipal apresentar, obrigatoriamente, justificativa por escrito, conforme determina o parágrafo único do artigo 119 da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de abril de 1974.

(a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

Resolução : 1.561/74-TC

Protocolo : 1.512/74-TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Altônia.

Assunto : Consulta.

Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão : Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial).
Participou da Sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

A Prefeitura Municipal de Altônia, solicitou esclarecimentos a este Órgão, relativamente a questão de devedores inscritos em dívida ativa e contabilização de compra de material efetivada por operação de crédito. O Tribunal respondeu adotando a informação da Diretoria de Contas Municipais e dos pareceres da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, nos seguintes termos:

"INFORMAÇÃO N.º 25/74-DCM

A Prefeitura Municipal de Altônia, através do ofício n.º 14/74-SC, de 25/01/74, solicita esclarecimentos sobre:

1.º) Se a obrigatoriedade de relacionar os devedores inscritos em Dívida Ativa abrangem a totalidade deles ou tão somente os do exercício;

2.º) Qual o procedimento para se contabilizar a compra de um material efetivada por Operação de Crédito.

Relativamente ao 1.º item, entendemos que, deverá a Municipalidade relacionar todos os devedores inscritos em Dívida Ativa conforme determina o artigo 88, da Lei Federal n.º 4.320/64, esclarecendo ainda que, os inscritos no exercício da prestação de contas, deverão estar relacionados distintamente dos exercícios anteriores, para servirem de subsídios à análise das mutações patrimoniais ocorridas no exercício.

Quanto ao 2.º item, tendo em vista que a pergunta foi exposta vagamente, não dando melhores detalhes da ocorrência, impede-nos de dizer quais as medidas corretas a adotar. Todavia, para poder atender a referida pergunta, formulamos duas hipóteses que, eventualmente, possam solucionar a dúvida surgida, objeto desta consulta:

a) Se, por exemplo, a Municipalidade deseja adquirir bens materiais no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), e o orçamento do exercício consigne apenas Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para a aquisição desses bens, sendo o restante de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), atendido com o reforço oriundo da abertura de Créditos Adicionais Suplementares cujo recurso seja o produto da Operação de Crédito.

Nesta hipótese, após regularmente efetuada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares nos termos dos artigos 42, 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320/64, deverá ser empenhada a despesa na dotação própria pelo valor da aquisição de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Conseqüentemente, incorporação dos bens ao patrimônio do Município, também deverá ser efetuada pelo valor integral da compra através da Demonstração das Variações Patrimoniais — Anexo 15.

A parte relativa a Operação de Crédito de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), recurso este obtido junto à instituição financeira, será classificado na Receita Orçamentária nos anexos correspondentes. Esta importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), deverá constar nas Mutações Patrimoniais Passivas — Anexo 15, na conta Empréstimos Tomados e naturalmente, no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial considerando que o seu resgate é a longo prazo. Este financiamento geralmente resgatável paulatinamente no decorrer dos anos até a sua total liquidação, deverá sofrer nas Mutações Patrimoniais Ativas do Anexo 15, o valor correspondente à amortização. Evidentemente, o pagamento dessa dívida deverá ocorrer orçamentariamente, recorrendo a abertura de Créditos Adicionais, caso necessário.

b) A segunda hipótese, se o orçamento do Município já consigna na dotação própria, o valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), o suficiente para adquirir os bens pretendidos, entretanto, devido a insuficiência de Caixa, recorre à instituição financeira para obtenção de necessários recursos, cuja

dívida foi contraída a curto prazo, enquadrando-a perfeitamente na Operação de Crédito por Antecipação da Receita.

Na presente hipótese o procedimento é idêntico ao da letra "a", no tocante à incorporação, diferenciando apenas que o principal da dívida deverá ser lançado na EXTRA ORÇAMENTÁRIA do Balanço Financeiro (Receita e/ou Despesa), à conta de Débitos de Tesouraria, enquanto que os juros desse empréstimo serão processados orçamentariamente na rubrica própria. Realçamos ainda que, essa dívida não deverá ser inscrita no Anexo 15.

É, a informação.

D.C.M., em 22 de fevereiro de 1974.

(a) **Pedro Ikeda**
Contador T.C. 28".

"PARECER N.º 1.755/74

A Prefeitura Municipal de Altônia, através do expediente inicial, subscrito pelo seu Titular, formula a seguinte Consulta a este Tribunal:

"1 — A Relação dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa Municipal, deve ser feita:

- a) — Integral, isto é, relacionar todos os devedores inclusive de exercícios anteriores;
- b) — Parcial, isto é, pegar o saldo de 31/12/72, e relacionar somente os devedores inscritos na dívida ativa em 1973.

2 — Qual o procedimento exato, para que se contabilize a compra de material, adquirido através de Operação de Crédito?"

Em relação ao item 1, da consulta, deve a Municipalidade juntar a relação nominativa dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, no exercício considerado, destacando-se na demonstração, o saldo remanescente das inscrições correspondentes a exercícios anteriores.

Nada impede todavia, que, a título de ilustração, sejam relacionados os devedores anteriormente inscritos.

Quanto ao item 2, a operação de crédito visa sempre ao carregamento de recursos externos. No caso da consulta, a operação de crédito tem a finalidade de adquirir material. Essa aquisição, forçosamente, terá que se ajustar à competente autorização legislativa, quanto à existência de dotação orçamentária adequada, ou, na sua falta, através do correspondente crédito especial.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que esta Egrégia Côrte se manifeste à consulente, nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 1.º de abril de 1974.

(a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

"PARECER N.º 2.121/74

Em aditamento ao Parecer n.º 1.755/74 desta Procuradoria, esclarecemos que o ítem 2 da consulta, envolve dois pensamentos:

- 1) a operação de crédito já foi realizada;
- 2) como contabilizar o material adquirido com os recursos provenientes da operação de crédito.

O produto oriundo da operação de crédito deve ter sido considerado como Receita de Capital e em contra partida inscrito no Balanço Patrimonial, no Título Dívida Fundada, se previsto na Tabela de Receita. Caso contrário, como Receita Extraorçamentária, com igual registro como Dívida Fundada.

O material adquirido será contabilizado nas dotações orçamentárias próprias ou mediante crédito especial. Em qualquer dos casos, o valor empenhado no exercício é passível de mutação patrimonial ativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 26 de abril de 1974.

(a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros

Rafael Iatauro	Presidente
Nacim Bacilla Neto	Vice-Presidente
João Féder	Corregedor Geral
Raul Viana	
Leonidas Hey de Oliveira	
José Isfer	
Antonio Ferreira Rüppel	

CORPO ESPECIAL

Auditores :

José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Luy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores :

Ezequiel Honório Vialle (Proc. Geral)
Alide Zenedin
Murillo Camargo
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broecke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Rubens Bailão Leite
Armando Queiroz de Moraes

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral :

Moacyr Collita
